

Fls.

Processo: 0158142-27.2005.8.19.0001 (2005.001.160154-0)

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de
Peq. Porte - Requerimento - Convolução de Recuperação Judicial em Falência

Massa Falida: MASSA FALIDA DE INDUSTRIAS REUNIDAS CANECO S A
Administrador Judicial: BRUNO GALVÃO S. P. DE REZENDE OAB/RJ 124.405
Perito: LUIS FELIPE SALOMÃO
Leiloeiro: JONAS RYMER
Interessado: SELANO TRADE VIGILÂNCIA ELETRÔNICA E SERVIÇOS LTDA,
Interessado: MARIA FÉLIX DO NASCIMENTO
Interessado: AURO WINSTON BATISTA CHAGAS
Interessado: AGENOR BARBOSA DA SILVA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Maria da Penha Nobre Mauro

Em 12/12/2022

Decisão

O administrador judicial apresentou, às fls. 30.038/30.078, relatório final de realização de ativos, pagamento de credores e encerramento de falência, na forma do artigo 154 e 155 da Lei 11.101/2005, onde apresenta informações que merecem tratamento prioritário dado o relevante aspecto econômico e social envolvido, em especial para o atual momento de crise, ante a programação de pagamento a credores que permitirá a efetiva injeção de recursos na economia, principalmente para os quase mil credores trabalhistas.

Em seu relatório, o administrador judicial informa inicialmente todos os incidentes de prestação de contas, onde apresentou os dados relacionados a entrada e saída de recursos das contas da Massa Falida, o que é de conhecimento dos credores e do Ministério Público, já que todos são ouvidos nos referidos incidentes antes das contas serem julgadas, restando atendido o comando do artigo 154 da Lei nº 11.101/2005.

Na sequência, o administrador judicial apresenta o levantamento dos ativos angariados pela Massa Falida ao longo do processamento desta falência, apontando o valor total de mais de R\$ 135 milhões e a existência de saldo em conta de mais de R\$ 108 milhões, propondo a utilização imediata destes recursos para pagamento/reserva aos credores, conforme a preferência dos seus créditos.

Para tanto apontou o administrador judicial a existência de créditos extraconcursais relativos a pedidos de restituição (BNDES e INSS), de tributos devidos à União, Município e Estado do Rio de Janeiro, e demais obrigações relativas a atos válidos praticados após a quebra, indicando um passivo extraconcursal de mais de R\$ 48 milhões, dos quais cerca de R\$ 14,5 milhões estão aptos para pagamento imediato e o restante está sub judice, conforme os motivos apresentados e, assim, deve ficar reservado e indisponível para pagamento até que as questões postas se resolvam.

Partindo para os créditos concursais, o administrador judicial apresentou o relatório de pagamento

dos créditos trabalhistas, a partir dos 06 (seis) rateios deferidos por este juízo desde o ano de 2008, apontando o pagamento da significativa quantia de R\$ 18,7 milhões em proveito de 861 credores, o que permitiu uma minimização dos impactos da falência a esses credores.

De todo modo, como destacado pelo administrador judicial, os créditos precisam ser atualizados até a data do seu pagamento, a fim de permitir aos credores a recomposição do valor dos seus créditos depreciados ao longo do tempo, sendo este entendimento pacífico do STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. ART. 26, DO DECRETO-LEI 7.661/45. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO PROVIMENTO. 1. A correção monetária dos créditos habilitados na falência não se condiciona à suficiência do ativo, haja vista não constituir acréscimo à dívida e nem ser este o escopo da norma restritiva contida no artigo 26, do Decreto-Lei 7.661/45. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 52.390/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 6/8/2013, DJe 15/8/2013)

Portanto, para o avanço da fase de pagamento para a próxima classe mostra-se essencial que os credores tenham pagos o saldo dos seus créditos relativos à atualização, com os devidos descontos das correções dos valores disponibilizados através dos rateios, como requerido e apurado pelo administrador judicial.

O administrador judicial informa, ainda, que, após o pagamento e reservas a serem feitos aos credores extraconcursais e concursais trabalhistas, restará saldo de R\$ 45,9 milhões apresentando a divisão proporcional dessa quantia entre os credores com garantia real, apresentando ao final o Quadro Geral de Credores, com a indicação do passivo concursal, e a manutenção da responsabilidade do falido pelo saldo descoberto pelos ativos.

Isto posto, considerando o atendimento dos termos do artigo 104 da Lei nº 11.101/2005 nos autos das dezenas de incidentes de prestação de contas apresentados pelo administrador judicial, considerando as informações prestadas pelo mesmo no relatório de fls. 30.038/30.078 e, finalmente, considerando a concordância do Ministério Público às fls. 30.500/30.503, DEFIRO:

i) o item "a" de fls. 30074 e pedido de fls. 29963/ 29969, autorizando o pagamento do crédito extraconcursal indicado pelo administrador judicial como sendo de titularidade do BNDES, devendo o mesmo ser intimado para fornecer seus dados bancários.

ii) o item "b" de fls. 30074, devendo o administrador judicial reservar o valor objeto do pedido de restituição do INSS até o julgamento definitivo do referido incidente.

iii) o item "c" de fls. 30074 e autorizo o pagamento do crédito extraconcursal do Município do Rio de Janeiro, indicado pelo administrador judicial como apto para pagamento e reservando-se a quantia sub judice. Intime-se a PGM como requerido.

iv) o item "d" de fls. 30075 e autorizo o pagamento do crédito extraconcursal da União, indicado pelo administrador judicial como apto para pagamento e reservando-se a quantia sub judice. Intime-se a PGFN como requerido.

v) o item "e" de fls. 30075 e autorizo o pagamento do crédito extraconcursal do Estado do Rio de Janeiro, indicado pelo administrador judicial como apto para pagamento. Intime-se a PGE como requerido.

vi) o item "f" de fls. 30075 e homologo o saldo de remuneração devido ao administrador judicial. Ao cartório para expedir o ofício de transferência nos termos requeridos.

vii) o item "g" de fls. 30075 e autorizo o pagamento da remuneração devida ao escritório de Advocacia Sergio Bermudes, nos termos da decisão preclusa proferida nestes autos e diante do inequívoco êxito e trânsito em julgado do mandado de segurança ajuizado em proveito da Massa Falida. Intime-se o escritório na forma requerida.

viii) o item "h" de fls. 30075, autorizando a reserva da remuneração pleiteada pelo escritório Pessoa Piquet e Figueiredo Advogados bem como a intimação do mesmo para comprovar o êxito indicado em proveito da Massa Falida, sem prejuízo a posterior reanálise da questão por esse Juízo.

ix) o item "i" de fls. 30076 para que seja promovida a atualização dos créditos trabalhistas até a data da convolação da recuperação judicial em falência, para efeitos de equalização do passivo, promovendo-se a atualização dos valores até novembro deste ano para fins de pagamento/quitação de tais créditos, com as amortizações dos rateios e respectivas correções ocorridas desde o seu deferimento, na forma apurada pelo administrador judicial, conferindo-se, assim, tratamento uniforme e paritário entre os credores.

x) o item "j" de fls. 30076 e autorizo o pagamento e disponibilização do saldo de crédito trabalhista apurado pelo administrador judicial. Publique-se aviso aos credores trabalhistas para que os mesmos informem seus dados bancários (nome completo, CPF, nome do Banco, nº da agência e da conta corrente de titularidade do credor), para recebimento dos créditos, podendo encaminhar tais dados para o e-mail do administrador judicial (ajcaneco@psvar.com.br).

xi) o item "k" de fls. 30076 e incluo o crédito de FGTS indicado pelo administrador judicial na classe trabalhista, independentemente da limitação do artigo 83, I da Lei 11.101/2005, nos termos da jurisprudência indicada pelo AJ (TJ-SP - AI: 21842654020228260000 SP 2184265-40.2022.8.26.0000, Relator: Natan Zelinschi de Arruda, Data de Julgamento: 09/10/2022, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 09/10/2022). Intime-se a PGFN e Caixa econômica Federal na forma requerida pelo AJ.

xii) o item "l" de fls. 30076, autorizando o pagamento/disponibilização dos valores proporcionais aos credores com garantia real a partir do saldo que restar após o pagamento e disponibilização dos créditos extraconcursais e trabalhistas. Dispensar a atualização dos créditos com garantia real, eis que o saldo será insuficiente para cobrir a integralidade dos valores listados. Intime-se os credores com garantia real, na forma requerida pelo administrador judicial.

xiii) o item "m" de fls. 30076. Intime-se como requerido.

xiv) o item "n" de fls. 30077 - homologo o quadro geral de credores, na forma do artigo 18 da lei 11.101/2005. Encaminhe o cartório para a DGTEC para que esta adote as providências requeridas pelo administrador judicial.

xv) o item "k" de fls. 30077 - Publique-se edital de aviso aos credores, dando conta do cumprimento das providências dos artigos 154 e 155 da Lei 11.101/2005, conforme minuta apresenta pelo administrador judicial.

Ao cartório para adotar com urgência as providências e intimações ora determinadas ante o relevante aspecto econômico e social e ingresso de recursos na economia, inclusive para os Cofres Públicos.

Certifique-se o andamento do recurso de Agravo de Instrumento nº 0011530-30.2022.8.19.000.

Rio de Janeiro, 12/12/2022.

Maria da Penha Nobre Mauro - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 5ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 712CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2439 e-mail:
cap05vemp@tjrj.jus.br



Maria da Penha Nobre Mauro

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4KLK.N9MG.3RUM.CQI3**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

